



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37172.001430/2006-81
Recurso n° 247.156 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.632 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MAXITEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. COMPETÊNCIA. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

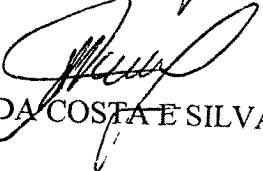
Recurso Voluntário Provido em Parte


Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator



Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo da Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração MPF : 01/01/1996 a 31/12/2004.

Data da lavratura da Auto de Infração: 12/12/2005.

Data da ciência do Auto de Infração : 14/12/2005.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em razão de este não ter elaborado a folha de pagamento de seus empregados de forma coletiva, por estabelecimento, agrupando os segurados por categoria, com a correspondente totalização, mostrando-se em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Relata o auditor fiscal notificante que a empresa elabora uma planilha contendo o nome, inscrição no INSS, descrição dos serviços, valor dos serviços, valor do INSS de 20% e valor do INSS de 11% retido, em relação aos contribuintes individuais contratados pela empresa, separadamente da Folha de Pagamentos dos segurados empregados.

Aduz que tal procedimento faz com que o valor mensal da base de cálculo do INSS, por estabelecimento, seja a soma da folha de pagamento dos segurados empregados com os valores constantes da citada planilha dos contribuintes individuais. Não há uma totalização deste valor, englobando a folha de pagamento dos segurados empregados e a planilha acima citada;

Reporta que a empresa não incluiu na referida planilha, a totalidade de segurados contribuintes individuais e correspondentes remunerações pagas, os quais se encontrariam discriminados no ANEXO I do Relatório Fiscal, a fls. 16/22.

Consigna a fiscalização que a infração acima descrita foi constatada mediante a análise das informações contidas em folhas de pagamento, planilhas de contribuintes individuais e Livros Diários e Razão, apresentados pela empresa relativos aos meses de 01/2000 a 12/2004.

Assinala o auditor fiscal autuante que constam em nome da empresa os Autos de Infração Debcad nº 35.231.304-6 e 35.231.305-4, lavrados em setembro de 2000, em procedimentos fiscais anteriores, com decisão definitiva transitada em julgado no ano de 2001, restando configurada a agravante da reincidência, nos termos do parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2 

Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem tampouco as atenuantes previstas no art. 291 do mesmo Regulamento.

A multa aplicada foi calculada em conformidade com a memória de cálculo a fls. 14/15.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 58/112.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 362/367, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

A autuada e as demais empresas do grupo foram cientificadas da decisão de 1ª Instância nos dias 13 e 19 de abril de 2006, conforme Avisos de Recebimento – AR a fls. 374/377.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 378/386, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que os padrões e normas utilizados na apuração do correto exercício do dever acessório previsto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foram extraídos do art. 225, I e §9º do Decreto nº 3.048/99, o qual foi expedido pelo Poder Executivo, não sendo este o órgão competente para tanto, mas sim, o órgão descentralizado com gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo. O executivo (governo) não é o órgão da Seguridade Social, contudo um membro desse órgão.
- Argumenta que o órgão de gestão da Seguridade Social, ante a extinção do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS promovida pela Medida Provisória nº 2.216-37/01, seria o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, que é um órgão é órgão descentralizado e colegiado.
- Sustenta que o órgão competente da Seguridade Social que alude o inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 não seria o poder executivo, porém o Conselho Nacional de Previdência Social. Logo, o art. 225, I e §9º do Decreto nº 3.048/99, por ser norma do poder executivo, não seria legítimo para regulamentar o inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91. Tal regulamentação, necessariamente, deveria ter sido promovida pelo CNPS, ou pelo antigo CNSS. Aduz que, como o CNPS, nem o CNSS, não regulamentaram o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91, tal omissão importaria na ausência de padrões de confecção da folha de pagamento. Assim, qualquer forma ou modelo, desde que ponderada e adequada, é válida, não havendo em vigor qualquer padrão de confecção de folha que vincule o contribuinte.



Ao fim, requer o recorrente que seja conhecido o recurso, dando-lhe total provimento, para anular o Auto de Infração supra mencionado, diante do regular cumprimento dos deveres legais.

Contrarrazões a fl. 400/402.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 19 de abril de 2006, quarta-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na quinta-feira seguinte, diga-se, 20 de abril de 2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 15 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO RECURSO DA TIM CELULAR S/A.

A TIM celular, integrante do grupo econômico ao qual pertence o ora recorrente, apresentou recurso voluntário, a fls. 390/394, nos seguintes termos, em excertos a seguir transcritos.

[...]

O INSS, em auditoria fiscal, notificou a empresa Maxitel S/A acerca de contribuições sociais não pagas. Nessa mesma oportunidade, o auditor fiscal do INSS autuou a empresa Maxitel S/A, pelo descumprimento de deveres tributários instrumentais.

[...]

A recorrente, irresignada com a notificação e as autuações, tempestivamente; apresentou impugnação. O INSS, porém em ato ilegal achou por bem em negar provimento às impugnações, ratificando o lançamento e os autos de infração.

Sucede, Nobres Julgadores, que a NFLD é nula, haja vista a ausência de suporte material e formal. A empresa Maxitel S/A, nesta oportunidade, apresentou recurso administrativo. A recorrente ratifica as teses e informações, ponderando, assim, pelo provimento do recurso administrativo e, por conseguinte anulação dos lançamentos;

[...]

2. DOS PEDIDOS:

Isto posto, é esta para requerer a Vossas Senhorias que se dignem em conhecer do presente recurso administrativo, dando-lhe total provimento, anulando a NFLD nº 35.611.926-2 da Delegacia da Receita Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social de Belo Horizonte - MG, fazendo com isso a mais ampla e perfeita justiça.

Handwritten signature and a circular stamp with the number 4 inside.

Conforme se observa, o recurso apresentado pela TIM celular destina-se a atacar decisão proferida no curso do Processo Administrativo Fiscal relativo à NFLD n.º 35.611.926-2, lavrada na mesma ação fiscal, e não ao presente Auto de Infração, motivo pelo qual tal recurso não será conhecido.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço parcialmente.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem enfrentadas, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre assentar que não será objeto de apreciação por este colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DA COMPETÊNCIA

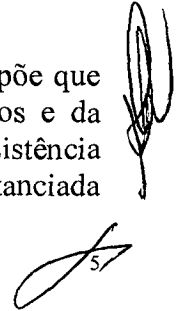
Alega em defesa o recorrente que os padrões e normas utilizados na apuração do correto exercício do dever acessório previsto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foram extraídos do art. 225, I e §9º do Decreto nº 3.048/99, o qual foi expedido pelo Poder Executivo, não sendo este o órgão competente para tanto, mas sim, o órgão descentralizado com gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo, eis que o inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal determina que a Seguridade Social pautar-se-á pelo caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Em sua visão, o executivo (governo) não seria o órgão da Seguridade Social, contudo um membro desse órgão.

Argumenta que o órgão de gestão da Seguridade Social, ante a extinção do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS promovida pela Medida Provisória nº 2.216-37/01, seria o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, que é um órgão é órgão descentralizado e colegiado.

Sustenta que o órgão competente da Seguridade Social que alude o inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 não seria o poder executivo, porém o Conselho Nacional de Previdência Social. Logo, o art. 225, I e §9º do Decreto nº 3.048/99, por ser norma do poder executivo, não seria legítimo para regulamentar o inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91. Tal regulamentação, necessariamente, deveria ter sido promovida pelo CNPS, ou pelo antigo CNSS. Aduz que, como o CNPS, nem o CNSS, não regulamentaram o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91, tal omissão importaria na ausência de padrões de confecção da folha de pagamento. Assim, qualquer forma ou modelo, desde que ponderada e adequada, é válida, não havendo em vigor qualquer padrão de confecção de folha que vincule o contribuinte.

A visão do recorrente é perfeita e irrepreensível.

Com efeito, o art. 194 da CF/88, ao tratar da Seguridade Social, dispõe que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e que a sua administração terá caráter democrático e descentralizado, consubstanciada



em gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Constituição Federal de 1988

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (grifos nossos)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos nossos)

De fato, por imperativo constitucional, os órgãos colegiados que compõem a gestão administrativa do conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social contam com a participação, além dos representantes do governo, também dos empregadores, trabalhadores e dos aposentados, como é o caso do CNPS.

A tese do recorrente só enfrenta um porém... O caso vertente não trata, de forma alguma, de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, mas sim do custeio da Seguridade Social, ao qual se refere não o art. 194 da CF/88, mas sim, o artigo imediatamente seguinte, a saber, o art. 195 da Lei Maior, o qual reza *ipsis litteris*:

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifos nossos)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A lei a que alude o *caput* do suso transcrito art. 195 é a que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 5º, II da CF/88 estatui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Os §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN dispõem que a obrigação acessória deriva da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o simples fato da sua inobservância, constitui-se causa suficiente para a sua conversão em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Código Tributário Nacional - CTN

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as **normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (grifos nossos)*

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (grifos nossos)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade



pecuniária é extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

*§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Diante desse quadro normativo, o art. 32, I da Lei nº 8.212/91 imputou à empresa a obrigação de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Ocorre que o órgão competente a que se refere o citado inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 não é o órgão colegiado a que alude o recorrente, mas sim o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme estabelecido pelo art. 33, *caput*, *in fine* desse mesmo Diploma Legal.

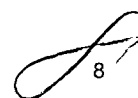
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

*Art. 33. **Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.** (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).* (grifos nossos)

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento.***


8



Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

No que se refere ao estabelecimento de obrigações acessórias, estas decorrem da legislação tributária – aqui incluídos o Regulamento de lei bem como as Instruções Normativas -, não havendo exigência de lei em sentido estrito. O que o CTN submete à lei formal é a cominação de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória.

Promovendo o detalhamento exigido pela norma tributária inscrita no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91, o art. 65 da Instrução Normativa INSS/DC nº100, de 18 de dezembro de 2003, assim dispôs, *ad litteris et verbis*:

Instrução Normativa INSS/DC nº100, de 18 de dezembro de 2003

Art. 65. A empresa e a equiparada, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigadas a:

I - inscrever, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os segurados empregados e os trabalhadores avulsos a seu serviço, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – inscrever, como contribuintes individuais no RGPS, as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício e os sócios cooperados, no caso de cooperativas, se ainda não inscritos.

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;

b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

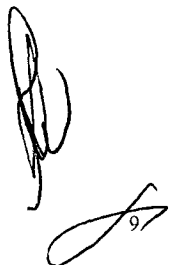
c) identificados, o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

d) destacados, as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

e) indicados, o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o



compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

VI - prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

VII - exibir à fiscalização do INSS, quando intimada para tal, todos os documentos e livros com as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, relacionados com as contribuições sociais;

Sendo assim, em matéria de infrações à legislação previdenciária, realizando o comando imperativo estatuído no citado *codex* tributário, o art. 92 da Lei nº 8.212/91 determinou que a infração de qualquer dispositivo constante na citada Lei de Custeio, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), na forma como dispuser o regulamento.

Da mera leitura do comando legal acima delineado, deflui ser a lei o instrumento normativo que comina a penalidade ora imposta, outorgando ao regulamento a competência para dispor sobre a forma como essa penalidade, variável em sua origem legal, será aplicada às infrações em razão da sua maior ou menor gravidade ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Note-se que, nos termos do art. 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação – não da lei -, impõe a prática ou a abstenção do ato punível.

Conforme demonstrado, ao contrário do entendimento do recorrente, existe sim, consubstanciado nas Instruções Normativas INSS/DC nº 100/2003; IN SRP nº 3/2005 e, atualmente, na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, um padrão a ser observado quando da confecção da folha de pagamento, sendo imprestável ao atendimento da obrigação acessória inscrita no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91, qualquer forma ou modelo em desacordo com as exigências impostas pela legislação de regência.

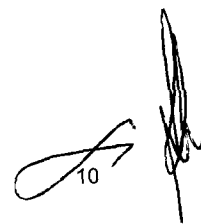
Abordando as alegações do recorrente por um outro ângulo, não se pode esquecer que, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos normativos que regem a imposição da penalidade ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legislativos implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, tampouco de ilegalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Ademais, perfilhando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

10 

Ao cabo de tais considerações, impõe-se consignar que não vislumbramos qualquer vício que possa macular, formal ou materialmente, o procedimento operado pela fiscalização.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator



11